CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 231/2022

Autor: Vereador Daniel Alves
Ementa: Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação do município de Salvador, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Daniel Alves que propõe garantir o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou a pré-existência de normativa federal que já garante a prioridade de matrícula a irmãos na mesma unidade escolar, a saber, o art. 53, V da Lei Federal 8069/1990, que assim dispõe:

> **Art. 53.** *A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...) V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.*

Consoante dispõe a Lei Complementar nº 95/19985, em seu art. 7º, IV, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. A despeito de tal circunstância, o nobre vereador apresentou recurso, possibilitando a sua regular tramitação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada à relatoria desta edil, também presidenta da comissão, que no uso das suas competências como membra, passa a apresentar relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Preambularmente, em atenção ao registro realizado pelo Setor de Análise e Pesquisa, a despeito da garantia da lei federal, o entendimento desta edil sobre a proposição do PLE-231/2022 é de que seria complementar à lei básica, haja visto estabelecer regramento específico para a garantia federal, especialmente no que se refere ao estudantes que apesar de não serem irmãos, possuam os mesmos representantes legais e à inexistência de vaga, garantindo a prioridade em relação à unidade de educação mais próxima.

Ultrapassada esta questão, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188[1] e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal[2], onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

[1] **Art. 188, Regimento Interno da CMS.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

[2] **Art. 30.** Compete aos municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 231/2022 apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos legais, orçamentário e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 29 de novembro de 2022

MARTA RODRIGUES
VEREADORA